



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006270-14.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante MARIA LÚCIA ALVES DOS SANTOS, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36079

Apelação nº 1006270-14.2024.8.26.0606

Apelante: Maria Lúcia Alves dos Santos

Apelado: Juízo da comarca

Comarca: Foro de Suzano – 3VC

Magistrado Prolator: Olivier Haxkar Jean

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Ação de Usucapião Extraordinária – Assistência judiciária indeferida e extinto o feito, sem julgamento de mérito – Inconformismo da autora – Acolhimento – Autora desempregada beneficiária do Programa Bolsa Família que demonstrou não possuir meios para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da sua família – Concessão do benefício que se impõe – Extinção afastada para regular prosseguimento do feito - Apelo provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 143 que julgou extinta, sem julgamento de mérito “Ação de Usucapião Extraordinária” movida por Maria Lúcia Alves dos Santos contra José Moreira Crisóstomo e Marlucia Nunes da Silva, *in verbis*:

*“Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem apreciação do mérito, dada a falta do pressuposto processual de recolhimento das custas, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Fica o autor responsável pelas custas, que deverão ser recolhidas em caso de nova propositura, nos termos do art. 486, §2º, do CPC.”*

Apela a autora (fls. 146/153) pugnando pela reforma da r. sentença. Alega em apertada síntese, a possibilidade de se requerer os benefícios da assistência judiciária a qualquer tempo. Sustenta que não houve descumprimento da decisão judicial, que foram apresentados documentos complementares e solicitado prazo para juntada de outros. Argumenta com o direito de acesso à justiça e com o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício. Subsidiariamente, postulou pelo cancelamento da distribuição e consequente dispensa do pagamento das custas.

É o relatório.

O apelo comporta provimento.

Em ação de usucapião extraordinária ajuizada pela ora apelante, o MM. Juiz *a quo* determinou, para apreciação de seu pedido de gratuidade da justiça, a apresentação dos seguintes documentos:

“Em igual prazo e na mesma peça, traga a parte autora mais informações e documentos para subsidiar seu requerimento de isenção das custas, devendo revelar, de forma transparente, renda e patrimônio de todos os familiares residentes no imóvel usucapiendo, observado o regime de bens aplicável ao casamento, juntando, além de outros documentos que entenda expressivos para a alegada hipossuficiência, os seguintes:

a) declaração de imposto de renda dos últimos dois exercícios (em caso de isenção, deverá apresentar o respectivo comprovante de inexistência de declaração, disponível no site da Receita federal);

b) CTPS digital e três últimos holerites, se empregado (inclui contracheques de benefícios previdenciários);

c) comprovantes de inscrição individual como empresário ou de participação societária, se existentes, bem como balanços patrimoniais e declarações de faturamento dos CNPJs a que possa estar vinculado;

d) informação de todos os veículos de sua propriedade (em caso de inexistência de veículo, deverá apresentar certidão negativa de propriedade, disponível no site do Detran/SP);

e) os extratos dos três últimos meses de todas as suas contas bancárias, acompanhados de lista de relacionamentos com instituições financeiras (obtenível no site do Banco Central do Brasil) sem a qual não se pode descartar omissão parcial. Observe que, em se tratando do item "c", acima, será necessário apresentar extratos relativos a contas empresariais, vinculadas ao respectivo CNPJ.

Caso não seja empresária, integrante de sociedade empresária ou trabalhador autônomo (o que o recebimento de benefício previdenciário não exclui), diga-o expressamente, ciente de que o juízo pode conferir o alegado por sistemas informatizados (como o SNIPER).” (fls. 75).

Determinação foi parcialmente cumprida, apresentando a autora certidão negativa de propriedade de veículo (fls. 81) e consulta de restituição de IR negativa junto ao site da Receita Federal (fls. 83/86), requerendo a concessão de prazo para juntada da CTPS, comprovante de inexistência de conta bancária e comprovante de recebimento de benefício do INSS (fls. 80).

Passados cerca de 3 meses sem que nada tivesse apresentado, o MM. Juiz indeferiu a prorrogação do prazo para tanto e negou os benefícios da assistência judiciária, determinando o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 87).

A autora então, pediu reconsideração trazendo cópia de extrato de recebimento de bolsa família (fls. 101) e cópia da sua CTPS (fls. 102/117).

Sobreveio sentença mantendo o indeferindo do benefício e extinguindo o feito, sem julgamento de mérito.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê que o acesso à Justiça é um direito fundamental e garantido ao cidadão, e concede assistência jurídica ampla aos que 'comprovem insuficiência de recursos' (art. 5º, LXXIV).

Sabe-se que, para a concessão do benefício, não basta apenas a apresentação da declaração de pobreza. O art. 99 do CPC estabelece:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)”*

§ 2º. *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

(...)

§ 4º. *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça...*”

Na hipótese, a autora se apresenta como desempregada tendo auferido nos últimos meses, auxílio do Programa Bolsa Família (fls. 101). É isenta da declaração de imposto de renda (fls. 83/86) e não possui veículos (fls. 81). Situação suficiente a ensejar a concessão do benefício.

Vale ressaltar, nesse ponto, lição da professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

“Insuficiência de recursos (art. 98, caput). Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com 'insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios' (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. (...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo (Breves comentários do código de processo civil.” [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et. alli], coordenadores 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Logo, respeitado o entendimento do douto Juiz monocrático, diante dos elementos dos autos, a hipossuficiência econômica da autora é evidente, sendo o caso de deferir a gratuidade de justiça.

É caso, portanto, de acolher o recurso para conceder a gratuidade da justiça à autora e afastar a extinção do feito.

Os autos devem retornar à origem para regular processamento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator